



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.676-B, DE 2023

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para tratar do Desporto Indígena; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão do Esporte (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Modifica a Lei nº 9.615, de 24
de março de 1998, para tratar do
Desporto Indígena.

Apresentação: 26/09/2023 18:43:24,237 - MESA

PL n.4676/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa
a vigorar acrescido dos seguintes inciso V e § 4º:

“Art. 4º

.....

V – o Subsistema do Desporto Indígena.

.....

§ 4º O Subsistema do Desporto Indígena observará as
seguintes diretrizes:

I – articulação com os órgãos responsáveis pela política
indígena no País;

II – colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os
Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao
financiamento;

III – consideração da realidade local e as especificidades das
culturas dos povos indígenas;

IV – participação de representação das populações indígenas
nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das
políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.
(NR)”



Art. 2º - O art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 7º

.....

IX –Desporto Indígena. (NR)”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A presente proposta atualiza discussão iniciada no Senado pelo PLS 247/2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que, infelizmente, foi arquivado ao final de 2018, após ter recebido parecer favorável com emendas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa daquela Casa.

Propõe-se aqui alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, mediante a inclusão de um § 4º no seu art. 4º, o Subsistema do Desporto Indígena. Os incisos do parágrafo acrescido listam as características necessárias ao novo subsistema proposto. Inclui-se ainda no art. 7º da mesma lei o desporto indígena no rol de destinação de recursos do Ministério do Esporte.

Sendo o desporto direito de cada brasileiro, conforme assegura o art. 217 da Constituição Federal (CF), nada mais justo que garantir aos povos indígenas o direito ao exercício de suas manifestações desportivas, inerentes à sua própria cultura.

Importante destacar que a manifestação desportiva própria de um povo não pode ser dissociada do processo de formação de sua cultura. Assim, entendemos que é aplicável à matéria o preceito previsto no § 1º do art. 215, da CF, segundo o qual “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Assim, inserimos, no sistema nacional do desporto, um subsistema específico para o desporto indígena, com características que



permitam sua implementação de modo colaborativo com as diferentes instâncias da Federação e entidades da sociedade civil, respeitando as características culturais que marcam tais comunidades.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Defensor Stélio Dener





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 Art. 4º, 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-24:9615
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 07/05/2024 13:16:09.170 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4676/2023
PRL n.1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2023

Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para tratar do Desporto Indígena.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.676, de 2023, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para acrescentar o subsistema do desporto indígena.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão do Esporte (CESPO), da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC); tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito de desta Comissão, em 01/11/2023, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o meritório intuito de instituir o Subsistema do Desporto Indígena, observadas quatro diretrizes: I – articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País; II – colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento; III – consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas; IV – participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.

Entendemos que as práticas esportivas indígenas, enraizadas em tradições antigas transmitidas de geração em geração, têm exercido uma influência significativa na coesão e na convivência das comunidades nativas ao longo dos tempos. Estas expressões corporais não apenas constituem modalidades de exercício e competição, mas também constituem elementos de manifestação cultural que solidificam os vínculos entre diferentes etnias e salvaguardam os rituais ancestrais.

Concordamos com a justificação do autor deste Projeto de Lei, Deputado Defensor Stélio Dener, especialmente no seguinte trecho:

Sendo o desporto direito de cada brasileiro, conforme assegura o art. 217 da Constituição Federal (CF), nada mais justo que garantir aos povos indígenas o direito ao exercício de suas manifestações desportivas, inerentes à sua própria cultura. Importante destacar que a manifestação desportiva própria de um povo não pode ser dissociada do processo de formação de sua cultura.

Assim, entendemos que é aplicável à matéria o preceito previsto no § 1º do art. 215, da CF, segundo o qual “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.676, de 2023, na forma do Substitutivo que ora apresentamos com pequenas alterações formais.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-5431





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2023

Apresentação: 07/05/2024 13:16:09.170 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4676/2023
PRL n.1

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tratar do esporte indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I -

V – o subsistema do esporte indígena.

.....

§ 4º O Subsistema do esporte indígena observará as seguintes diretrizes:

I – articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País;

II – colaboração com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as entidades públicas e as particulares, inclusive quanto ao financiamento;

III – consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas;

IV – participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas relativas ao subsistema do esporte indígena”. (NR)

“Art. 7º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

IX – apoio ao esporte indígena. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

2024-5431





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.676/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello - Vice-Presidente, Afonso Hamm, Beto Richa, Daniel Trzeciak, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Morais, Ismael Alexandrino, Luciano Vieira, Mauricio do Vôlei, Renildo Calheiros, Airton Faleiro, Bebeto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Fabio Costa, Dr. Remy Soares, Dr. Zacharias Calil, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Márcio Marinho e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº Nº 4.676, DE 2023**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tratar do esporte indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I -

V – o subsistema do esporte indígena.

.....

§ 4º O Subsistema do esporte indígena observará as seguintes diretrizes:

I – articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País;

II – colaboração com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as entidades públicas e as particulares, inclusive quanto ao financiamento;

III – consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas;

IV – participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas relativas ao subsistema do esporte indígena”. (NR)

“Art. 7º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

IX – apoio ao esporte indígena. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2023

Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para tratar do Desporto Indígena.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.676, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, propõe a modificação da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), com o objetivo de instituir o Subsistema do Desporto Indígena no âmbito do Sistema Nacional do Desporto.

Em sua justificação, aponta o autor que a proposta atualiza iniciativa anterior (PLS 247/2011), infelizmente arquivada no Senado Federal, e visa assegurar aos povos indígenas o direito ao exercício de suas manifestações desportivas, reconhecendo sua vinculação com os processos culturais dessas comunidades. Destaca ainda que a inclusão do desporto indígena no ordenamento jurídico deve ocorrer em conformidade com os preceitos constitucionais que protegem as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão do Esporte, em 07/05/2024, foi apresentado parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação, com substitutivo, tendo o parecer sido aprovado em 19/06/2024.

O substitutivo apresentado promove ajustes de redação, substituindo a expressão “desporto indígena” por “esporte indígena” e reiterando as diretrizes propostas pelo autor para o subsistema, tais como a articulação com órgãos de política indígena, a colaboração federativa, o respeito às especificidades culturais e a participação indígena nos órgãos colegiados de formulação e avaliação de políticas públicas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do art. 32, XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o *mérito* do Projeto de Lei nº 4.676, de 2023, especialmente no que se refere às políticas voltadas aos povos originários.

Nesse aspecto, o projeto revela-se indiscutivelmente meritório.

Como bem destaca o ilustre autor, o reconhecimento e o fomento às manifestações desportivas indígenas representam não apenas a efetivação de um direito constitucional, mas também uma medida concreta de valorização das culturas tradicionais, em consonância com o § 1º do art. 215 da Constituição Federal.

A proposição contribui para a efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 2007. Ao propor a criação de um subsistema específico



para o esporte indígena, o projeto reconhece e promove uma forma de expressão cultural própria dos povos originários, fomentando a diversidade cultural e assegurando condições para que essas expressões se desenvolvam e se perpetuem em igualdade de condições com as demais práticas culturais presentes no território nacional.

A medida também está em consonância com os compromissos previstos na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 2019, que estabelece a obrigação dos Estados de reconhecer e valorizar as culturas, instituições e modos de vida dos povos indígenas. Ao prever a participação de representantes indígenas na formulação e avaliação das políticas públicas relativas ao esporte, o projeto incorpora o princípio da consulta e do protagonismo desses povos nas decisões que lhes dizem respeito, em conformidade com os artigos 5º e 6º da referida convenção.

Por fim, a proposta também concretiza os princípios da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgada pelo Decreto nº 5.753, de 2006. As práticas esportivas tradicionais indígenas constituem patrimônio imaterial coletivo, transmitido entre gerações e portador de identidade cultural. A institucionalização do subsistema do esporte indígena, com respeito às especificidades locais e culturais, configura uma medida de salvaguarda que visa à proteção, valorização e continuidade dessas manifestações culturais, em plena consonância com o disposto nos artigos 2, 3 e 13 da convenção.

O substitutivo aprovado na Comissão do Esporte mantém a essência da proposta original, aprimorando-a do ponto de vista técnico e redacional. Ao substituir a expressão “desporto indígena” por “esporte indígena”, promove maior conformidade com a terminologia já adotada na legislação brasileira, sem prejuízo ao conteúdo normativo. Preserva, ainda, as diretrizes fundamentais do subsistema proposto, assegurando a articulação com órgãos de política indígena, a colaboração federativa, o respeito às especificidades culturais e a participação efetiva das populações indígenas na formulação das políticas públicas.

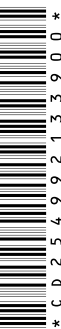


Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.676, de 2023, na forma do substitutivo aprovado na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2025.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2025-2733





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela CESPO do Projeto de Lei nº 4.676/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso e Célia Xakriabá - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alfredinho, Dorinaldo Malafaia, Meire Serafim, Sidney Leite, Socorro Neri, Alexandre Lindenmeyer, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Erika Kokay e Paulo Guedes.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO